



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.768 - MS (2013/0359434-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : BANCO JOHN DEERE S/A  
**ADVOGADO** : JORGE LUIS ZANON  
**AGRAVADO** : TEREZINHA MARIA LUPATINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALEXANDRE DE LUNA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO DE BENS A SEREM PENHORADOS. POSSE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de permanência dos bens penhorados com o executado, quando a remoção puder lhe causar evidentes prejuízos, além das hipóteses de concordância do credor e dificuldade de remoção do bem constrito. (REsp 1.304.196/SP).
2. Além disso, este Tribunal Superior decidiu que a regra do art. 666, § 1º, do CPC não é absoluta, sendo facultado ao juiz avaliar a conveniência de os bens permanecerem depositados em poder do executado. Precedentes.
3. No caso, a afirmativa de que os bens são essenciais para o executado não pode ser revista em sede de recurso especial, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014 (data do julgamento).

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

**Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.768 - MS (2013/0359434-2)**

AGRAVANTE : BANCO JOHN DEERE S/A  
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON  
AGRAVADO : TEREZINHA MARIA LUPATINI E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE DE LUNA E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO JOHN DEERE S/A contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de que, tendo em vista a jurisprudência desta Corte, não deveria ser modificado o acórdão que manteve os bens dados em garantia com o executado, por considerá-los necessários ao exercício de sua atividade laboral; além do que, a afirmativa de que os bens são essenciais para o executado não pode ser revista, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que a permanência dos bens com o devedor, sem a expressa concordância do credor, nega vigência ao art. 666, § 1º, e 612 do CPC). Rebate a aplicação da Súmula 7/STJ.

Pede a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.768 - MS (2013/0359434-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : BANCO JOHN DEERE S/A  
**ADVOGADO** : JORGE LUIS ZANON  
**AGRAVADO** : TEREZINHA MARIA LUPATINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALEXANDRE DE LUNA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO DE BENS A SEREM PENHORADOS. POSSE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de permanência dos bens penhorados com o executado, quando a remoção puder lhe causar evidentes prejuízos, além das hipóteses de concordância do credor e dificuldade de remoção do bem constrito. (REsp 1.304.196/SP).
2. Além disso, este Tribunal Superior decidiu que a regra do art. 666, § 1º, do CPC não é absoluta, sendo facultado ao juiz avaliar a conveniência de os bens permanecerem depositados em poder do executado. Precedentes.
3. No caso, a afirmativa de que os bens são essenciais para o executado não pode ser revista em sede de recurso especial, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### VOTO

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):**

2. O agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

2. O inconformismo não prospera.

Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de permanência dos bens penhorados com o executado, quando a remoção puder lhe causar evidentes prejuízos, além das hipóteses de concordância do credor e dificuldade de remoção do bem constrito. Confira, nesse sentido, trecho do voto proferido no Resp 1.304.196/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014:

(...) embora tenha sido alterada a regra geral no tocante à nomeação do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depositário de bens constritos para a garantia da execução (art. 666, §1º), sendo tal encargo, após a Lei 11.382/2006, preferencialmente atribuído a outrem que não o próprio devedor, essa nova regra não é absoluta, devendo ser cotejada com as demais regras e princípios do processo de execução, notadamente, o da menor onerosidade, prevista no art. 620 do CPC.

18. Assim, além das hipóteses de concordância do credor e de dificuldade de remoção do bem constrito (art. 666, §1º do CPC), o devedor poderá permanecer na sua posse, exercendo o encargo de depositário, quando a remoção do bem puder lhe causar evidentes prejuízos. Nesse sentido: LUIS RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3*, São Paulo: RT, 2007, p. 132/133.

Eis a ementa do referido precedente:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARRESTO. PRODUÇÃO DE AÇÚCAR. SUBPRODUTO DAS LAVOURAS DE CANA DE AÇÚCAR EMPENHADA. REMOÇÃO DO BEM. FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. PREJUÍZOS. MANUTENÇÃO DO DEPÓSITO EM FAVOR DO DEVEDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 655, §1º; E 666, §1º, DO CPC.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em outubro de 2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 17.04.2012.

2. Discussão relativa à remoção do açúcar constrito como garantia da execução.

3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não merece ser conhecido o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado. Inteligência da Súmula 283 do STF.

5. A jurisprudência vem se orientando no sentido de que a penhora sobre bens fungíveis se aperfeiçoa independentemente da tradição dos bens, sendo que, na hipótese de recair sobre produção agrícola, não deve impedir a respectiva comercialização, transferindo-se sempre à produção futura, que deverá ser apresentada no momento oportuno.

6. Embora tenha sido alterada a regra geral no tocante à nomeação do depositário de bens constritos para a garantia da execução (art. 666, §1º), sendo tal encargo, após a Lei 11.382/2006, preferencialmente atribuído a outrem que não o próprio devedor, essa nova regra, de fato, não é absoluta, devendo ser cotejada com as demais regras e princípios do processo de execução, notadamente, o da menor onerosidade, prevista no art. 620 do CPC.

7. Além das hipóteses de concordância do credor e de dificuldade de remoção do bem constrito (art. 666, §1º do CPC), o devedor poderá permanecer na sua posse, exercendo o encargo de depositário, quando a remoção do bem puder lhe causar evidentes prejuízos.

8. Se a recorrente tem disponibilidade sobre o açúcar arrestado, em razão da sua fungibilidade, podendo comercializá-lo, isso não a exime da obrigação de manter consigo quantidade suficiente para entregá-lo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando do momento de alienação judicial para satisfação do crédito.

9. Se efetivamente ocorreu, a eventual redução da garantia decorrente da comercialização do açúcar poderá ser compensada por outras medidas de constrição, sem que seja necessária a remoção do produto, em claro prejuízo à atividade da recorrente.

10. Recurso especial provido.

(Resp 1304196/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

Na mesma linha: REsp 1.258.138/SP.

Além disso, este Tribunal Superior decidiu que a regra do art. 666, § 1º, do CPC não é absoluta, sendo facultado ao juiz avaliar a conveniência de os bens permanecerem depositados em poder do executado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS PENHORADOS. POSSE DO DEVEDOR. JUSTA CAUSA. ART. 666 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.

1. A regra contida no art. 666 do Código de Processo Civil não é absoluta, sendo facultado ao juiz ou tribunal avaliar, no caso concreto, a conveniência de os bens permanecerem depositados em poder do executado. Precedentes.

2. "No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag nº 1.115.325/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4/11/2011).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1262256/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. PEDIDO DE REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS PARA O CREDOR. ART. 666, § 1º, DO CPC. REGRA QUE PODE SER MITIGADA.

REAVALIAÇÃO DOS BENS. REEXAME DE QUESTÕES FÁTICAS. DESCABIMENTO.

SÚMULA 7/STJ.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2.- A regra prevista no art. 666, § 1º, do CPC não é absoluta, sendo facultado ao juiz ou tribunal avaliar, no caso concreto, quanto à conveniência de os bens permanecerem depositados em poder do executado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Tendo o Acórdão recorrido determinado uma nova avaliação dos bens penhorados, em razão de discrepância entre o laudo oficial e o particular, e por vislumbrar erro do avaliador, não poderá a questão ser revista nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1183041/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013)

No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve os bens - dois tratores e duas plantadeiras - com o executado, por considerá-los necessários ao exercício de sua atividade labloral. Cumpre destacar do voto condutor do acórdão recorrido:

(...) Admite, excepcionalmente, que o próprio devedor permaneça como depositário dos bens constrictados na hipótese de anuência do exequente ou no caso de difícil remoção do bem (art. 666, § 1º, do CPC). Referido dispositivo, entretanto, deve ser interpretado em consonância com o dispositivo no art. 620, do CPC, no sentido de que a execução far-se-á da forma menos onerosa possível ao executado.

(...) os bens mencionados, aludem a maquinário agrícola (2 tratores e 2 plantadeiras), destinado à atividade econômica desenvolvida pelos recorridos, cujo uso regular, a contrário do que sustenta o credor, não impõe deterioração significativa, o que inevitavelmente ocorrerá na hipótese de inatividade. Noutro vértice, é presumível que o maquinário é, no mínimo, necessário, senão imprescindível, ao exercício da atividade laboral dos exequentes, circunstâncias que justificam que permaneçam na sua posse, caso aceite o encargo de depositário.

Nesse contexto, não há que se falar em reforma do acórdão recorrido, que se revela em harmonia com o entendimento desta Corte.

Cabe consignar, por fim, que a afirmativa de que os bens são essenciais para o executado não pode ser revista em sede de recurso especial, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0359434-2      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 418.768 / MS**

Números Origem: 0604818-19.2012.8.12.0000/50001 06048181920128120000 0604818192012812000050001  
6048181920128120000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO JOHN DEERE S/A  
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON  
AGRAVADO : TEREZINHA MARIA LUPATINI E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE DE LUNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO JOHN DEERE S/A  
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON  
AGRAVADO : TEREZINHA MARIA LUPATINI E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE DE LUNA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.